



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012566-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TATIANA ALVES SARAIVA, é agravado FELIPE DE ALMEIDA TRUZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2012566-73.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Tatiana Alves Saraiva

Agravado: Felipe de Almeida Truzzi

Voto nº 38.874

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA –
Presunção Relativa – Necessidade de
comprovação quanto à veracidade da declaração
de pobreza – Hipossuficiência não demonstrada –
Negado provimento.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **TATIANA ALVES SARAIVA**, nos autos da ação indenizatória que move em face de **FELIPE DE ALMEIDA TRUZZI**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo, Dra. Débora Thais de Melo, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, a medida em que seus rendimentos estariam comprometidos ao pagamento de dívidas.

Recurso tempestivo, acompanhado de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

documentos, isento de preparo.

Tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto presentes os requisitos autorizadores.

Ausente a contraminuta, os autos foram encaminhados à mesa.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária mais amplo o benefício da justiça gratuita, que dispensa a parte do custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, tornou-se positivado o entendimento jurisprudencial já antes consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua seu art. 99:

Art. 99. *O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

§ 2º *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser chamada aos autos para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício.

In casu, a autora afirma não ter condições de arcar com as custas do processo, todavia a documentação acostada aos autos não corrobora tal versão.

Verifica-se que a agravante apresentou declarações de imposto de renda dos últimos dois exercícios (fls. 97/117 dos autos principais). Neste sentido, restou demonstrado que, no exercício de 2024, auferiu renda no importe de R\$ 83.205,32, valor este que supera os três salários-mínimos mensais utilizados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção de assistidos.

Ademais, constam nas referidas declarações a existência de diferentes bens imóveis, fato este que pressupõe condição financeira para arcar com IPTU, contas de consumo de energia elétrica, água e demais gastos com manutenção.

Vale destacar que a agravante realiza movimentações financeiras de portes consideráveis, bem como que ela própria aduz que atende pacientes particulares, o que faz aumentar seus rendimentos mensais líquidos.

É evidente que a análise da documentação apresentada não leva à conclusão de que a agravante tenha padrão de vida elevado, todavia ficou evidenciado que ela tem plenas condições de arcar com as custas inerentes à tramitação da ação judicial, dada à inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

provas de que o pagamento das custas e demais despesas processuais possam colocar em risco sua subsistência ou a de sua família.

Do que se extrai dos autos, portanto, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator